

REGULAMENTO DO

D. ANDRADE PRECATÓRIOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ/MF: 54.589.341/0001-73

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. O **D. ANDRADE PRECATÓRIOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, FUNDO** de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM Nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("**Resolução nº 175**"), conforme alterada, e das demais disposições legais aplicáveis à sua natureza e categoria, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, com prazo indeterminado de duração.

Artigo 2º. O **FUNDO** possui **CLASSE** única de cotas. As características da **CLASSE** estão dispostas no Anexo I do Regulamento.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Artigo 3º. A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais do **FUNDO** será limitada a sua esfera de atuação, perante o **FUNDO** e entre si, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Seção I – Administradora Fiduciária

Artigo 4º. O **FUNDO** é administrado pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001-54, sediada na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº. 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP: 045438-132, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 02 de outubro de 1995, como custodiante de ativos por meio do Ato Declaratório CVM nº 10.994, expedido em 14 de abril de 2010, e como escriturador de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM. nº 10.993, expedido em 14 de abril de 2010, doravante abreviadamente designada apenas como **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO** de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º. A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente;
- d) custódia;

Parágrafo 3º. O serviço de escrituração de cotas será prestado pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 4º. A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da **CLASSE** de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 5º. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - I. o registro de cotistas;
 - II. o livro de atas das assembleias gerais;
 - III. o livro ou lista de presença de cotistas;
 - IV. os pareceres do auditor independente; e
 - V. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.
- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de **CLASSE** fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da **CLASSE** de cotas;

- e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- g) nas **CLASSE** abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- i) observar as disposições constantes do regulamento; e
- j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Parágrafo 6º. A Taxa devida à **ADMINISTRADORA** será prevista no Anexo da **CLASSE** correspondente.

Seção II – Gestora de Recursos

Artigo 5º O **FUNDO** é gerido pela **REDWOOD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA**, instituição com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.405.423/0001-45, a qual é autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para exercer a atividade de administração de fundos de investimento e gestão de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 12.096, de 29 de dezembro de 2011 (“**GESTORA**”).

Parágrafo 1º. A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º. A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;

d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

e) formador de mercado de **CLASSE** fechada; e

f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º. A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da **CLASSE** de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º. Compete a **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela **CLASSE**, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da **CLASSE**.

Parágrafo 6º. Compete a **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a **CLASSE** de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 7º. Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**:

- a) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da **CLASSE** para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da **CLASSE** de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

- e) observar as disposições constantes do regulamento; e
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Parágrafo 8º. A Taxa devida à **GESTORA** será prevista no Anexo da **CLASSE** correspondente.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 6º. Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas **classes** de cotas, no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM n.º 175/22.
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;

- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da **CLASSE**;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) no caso de **CLASSE** fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - I. distribuição primária de cotas; e
 - II. admissão das cotas à negociação em mercado organizado.
- o) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecidos entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- p) taxas de administração e de gestão que deverão ser atribuídas a cada **CLASSE** e/ou subclasse de cotas;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175/22;
- r) taxa máxima de distribuição;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da **CLASSE** de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas nesta Resolução; e
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo 1º. Caso o **FUNDO** conte com diferentes **classes** de cotas, compete a **ADMINISTRADORA** promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às **classes**.

Parágrafo 2º. Nas **classes** abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da **CLASSE** e apropriadas diariamente.

Parágrafo 3º. O Pagamento das Taxas constantes do Anexo de cada **CLASSE** serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a prestação do serviço.

Parágrafo 4º. Eventuais taxas fixas constantes nas **classes**, ou taxa mínima mensal fixa devida a qualquer prestador de serviço constante do Regulamento, Anexo ou Apêndice estarão sujeitas a correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo 5º. Para computo da data base de correção constante do Parágrafo 4º acima será considerado a data do início da **CLASSE** ou **Subclasses** em que a taxa tenha sido fixada.

Parágrafo 6º A Taxa de Distribuição de Oferta Primária, a qual deve ser dada publicidade nos documentos da oferta, compõem os custos da Oferta, os quais são necessariamente pagos pelos Cotistas Ingressantes, nos termos da Resolução CVM nº. 160/22.

Parágrafo 7º A Taxa Máxima de Distribuição (Art. 117, XVIII, da Resolução CVM nº. 175/22, Parte Geral), a qual compõem os encargos do **FUNDO** e constam no Anexo da respectiva **CLASSE**, se refere a Taxa de Distribuição paga aos Distribuidores do **FUNDO** por Conta e Ordem, e possui incidência recorrente sobre a participação dos Cotistas de responsabilidade desse Distribuidor no Patrimônio Líquido da **CLASSE** do **FUNDO**.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de prestador de serviço essencial do **FUNDO**, quais sejam, a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA**;
- c) a emissão de novas cotas, na **CLASSE** fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da **CLASSE** de cotas;

- e) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º abaixo;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- g) o pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE** de cotas.

Parágrafo 1º. Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da **CLASSE** de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos nas regras específicas de cada categoria de **FUNDO** de investimento.

Parágrafo 2º. A possibilidade ou não de futuras emissões de cotas de **CLASSE** fechada e, se for o caso, autorização e eventuais condições para a emissão de novas cotas a fica a critério do gestor, inclusive quanto à existência ou não de direito de preferência para os cotistas, não necessitam de aprovação em assembleia de cotistas, restando exclusivamente a obrigação de publicação de Fato Relevante nos termos do art. 64, §3º IX da Resolução CVM 175/22.

Parágrafo 3º. Caso o **FUNDO** possua diferentes **classes** de cotas e os cotistas de uma determinada **CLASSE** deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal **CLASSE** deve ser cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 4º A cisão será total quando toda a **CLASSE** de cotas é cindida do **FUNDO** e parcial quando somente uma parcela da **CLASSE** de cotas é cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 5º. A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as **classes** de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 6º. Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada **CLASSE** ou **subclasse** de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva **CLASSE** de cotas ou **subclasse** de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 7º. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos:

- a) sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- b) em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da **CLASSE**, ou ainda, e
- c) devido a redução das taxas devidas aos prestadores de serviços do **FUNDO**.

Parágrafo 8º. As alterações referidas nas alíneas “a” e “b” do Parágrafo 7º acima devem ser comunicadas aos cotistas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 9º. A alteração referida na alínea “c” do Parágrafo 6º acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Artigo 8º. A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo 2º As assembleias de cotistas que versem sobre a aprovação de demonstrações financeiras deverão ser realizadas no mínimo 15 (quinze) dias após referidas demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, acompanhada do parecer do auditor estarem disponíveis para todos os cotistas da **CLASSE** e/ou do **FUNDO**, conforme aplicável.

Parágrafo 3º. Os prestadores de serviços essenciais, o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo **FUNDO**, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia do interesse do **FUNDO**, da **CLASSE** ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 4º O pedido de convocação pela **GESTORA**, pelo **CUSTODIANTE** ou por cotistas deve ser dirigido a **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar assembleia de cotistas.

Parágrafo 5º A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar o contrário.

Artigo 9º. É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário.

Parágrafo 1º. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas, ou no caso de consulta formal com o recebimento de qualquer número de respostas.

Parágrafo 2º. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, exceto se existente disposição contrária na respectiva **CLASSE** de cotas quando se tratar de assembleia especial.

Artigo 10º. A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) Por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou
- b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º. Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 11º. Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 12º. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 13º. Salvo se aprovados pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de regulamento são eficazes:

- a) No caso de **classes** abertas, com relação às matérias a seguir, apenas a partir do decurso de, no mínimo 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no anexo da respectiva **CLASSE**, o que for maior, e após a disponibilização do resumo de que trata o art. 79 da Resolução CVM 175/22:
 - I. Aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída;
 - II. Alteração da política de investimento;
 - III. Mudança nas condições de resgate; ou
 - IV. Incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos itens acima.
- b) No caso de **CLASSE** fechada, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos cotista dissidente ou que não participou da assembleia, que observará os seguintes passos:
 - I. O cotista terá 10 (dez) dias para solicitar o reembolso, a contar da comunicação da decisão da assembleia; e
 - II. O pagamento do reembolso deverá ocorrer em até 10 (dez) dias da recepção da comunicação encaminhada pelo cotista, adotando para o valor do reembolso o valor da cota de fechamento do dia da recepção da solicitação do cotista.

Parágrafo Único. Caso a alteração tenha sido deliberada em assembleia especial de cotistas, pode ser encaminhado somente o anexo descritivo da **CLASSE** impactada, para os cotistas da mesma **CLASSE**.

CAPÍTULO V – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 14º. As demonstrações contábeis do **FUNDO** e/ou da **CLASSE** terão escrituração contábil própria e estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na regulamentação aplicável.

Artigo 15º. As demonstrações contábeis do **FUNDO** e/ou da **CLASSE** serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais e regulatórias aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório elaborado pelo Auditor Independente acerca das respectivas demonstrações contábeis:

- I. opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do **FUNDO** e/ou da **CLASSE**, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- II. as demonstrações contábeis do **FUNDO** e/ou da **CLASSE**, contendo as informações exigidas pelas disposições legais e regulatórias em vigor;
- III. e notas explicativas contendo informações julgadas pelo Auditor Independente como necessárias à interpretação das referidas demonstrações contábeis.

Parágrafo Único. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para o **FUNDO** e a **CLASSE** caso estes estejam em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

Artigo 16º. O exercício social do **FUNDO** e da **CLASSE** terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia de junho de cada ano, e será auditado ao final desse prazo, devendo as demonstrações contábeis relativas ao respectivo exercício social serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO VI – DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

Artigo 17º. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, conforme aplicável, são obrigados a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas na Resolução CVM 175, notadamente as aquelas constantes do art. 27 do Anexo Normativo II, e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.

Artigo 18º. As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** devem ser divulgadas na página do **FUNDO**, do administrador ou do gestor, conforme previsto no regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

Artigo 19º. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de

serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de **CLASSE**, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formulada

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20º. Os Anexos e Suplementos, se existentes, constituirão parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigarão integralmente os prestadores de serviço e os Cotistas da **CLASSE** e/ou respectiva subclasses.

Artigo 21º Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre o Regulamento e o seu Anexo e/ou seus respectivos Suplementos, se existentes, prevalecerão as disposições do Regulamento. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre qualquer Anexo e seus respectivos Suplementos, se existentes, prevalecerão as disposições do Anexo em questão.

Artigo 22º. Os Cotistas poderão entrar em contato com a **ADMINISTRADORA** pelo telefone (11) 2172 – 2600, para que suas solicitações sejam direcionadas às áreas responsáveis, de segunda a sexta-feira, das 09h às 18h, exceto feriados locais e nacionais. O Cotista pode, ainda, encaminhar correspondência para o seguinte endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º Andar – Itaim Bibi.

Artigo 23º. A **GESTORA** adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais ou especiais referentes aos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores.

Artigo 24º. Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao **FUNDO** ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

(o restante da página foi intencionalmente deixado em branco)

ANEXO I

AO REGULAMENTO DO D. ANDRADE PRECATÓRIOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CLASSE DE COTAS: ÚNICA

CAPÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

SEÇÃO I CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º. Para fins do disposto neste Anexo, em seus Apêndices, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

Artigo 2º. As principais características da **CLASSE** estão descritas abaixo:

Regime da CLASSE	Fechado.
Prazo de Duração da CLASSE	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
CLASSE de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Nos termos das Regras e Procedimentos da ANBIMA para Classificação do FIDC, esta CLASSE segue a categoria do FUNDO , que classifica-se como um “ FUNDO de Investimento em Direitos Creditórios”, tipo “Outros”, “Poder Público”.
Objetivo	A CLASSE tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos da CLASSE preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios. O objetivo da CLASSE não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da CLASSE ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores Profissionais
Custódia	Administradora.

Tesouraria, Controladoria e Escrituração	Administradora.
Subclasses	Não se aplica.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo IV deste Anexo.
Utilização de Ativos Financeiros, Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização, o resgate e a amortização de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional, salvo aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E DO REGIME DE INSOLVÊNCIA

Artigo 3º. A estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado. Desta forma, poderá ter a possibilidade de os cotistas terem que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

Artigo 4º. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da **CLASSE** está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE** ou da declaração judicial de insolvência da **CLASSE**, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

Artigo 5º. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pela Administradora na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da **CLASSE**.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 6º. A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Consultoria Especializada não incluem as despesas previstas no Capítulo VIII do presente Anexo, a serem debitadas da **CLASSE** pela Administradora.

SEÇÃO I

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º. A **CLASSE** pagará à Administradora pela prestação dos serviços de administração, escrituração, custódia e controladoria dos ativos e passivos da **CLASSE**, uma remuneração equivalente a um percentual de 0,14% a.a. (quatorze centésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido da **CLASSE**, observada a remuneração mensal

mínima de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) reais. Estes valores são corrigidos pelo IPCA a cada intervalo de 12 (doze) meses contados a partir da data de início de funcionamento da **CLASSE** (“Taxa de Administração”).

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração será reajustada anualmente com base no índice da variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 8º. A distribuição das Cotas será realizada pela Administradora e o Gestor poderá compor o consórcio de distribuição, mas não figurar como instituição intermediária líder de ofertas de distribuição pública das Cotas, função que será ocupada por uma instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, consoante artigo 21 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

SEÇÃO II TAXA DE GESTÃO

Artigo 9º. A **CLASSE** pagará à Gestora pela prestação dos serviços de gestão uma remuneração equivalente a um percentual de 0,06% a.a. (seis centésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido da **CLASSE**, observada a remuneração mensal mínima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Estes valores são corrigidos pelo IPCA a cada intervalo de 12 (doze) meses contados a partir da data de início de funcionamento do **FUNDO** (“Taxa de Gestão”).

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Gestão será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Gestão será reajustada anualmente com base no índice da variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

SEÇÃO III TAXA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA

Artigo 10º. O **FUNDO** contará com os serviços de consultoria especializada a ser formalizado por meio do Contrato de Consultoria Especializada com as consultoras especializadas (“**Consultoras Especializadas**”).

Parágrafo Único. As Consultoras Especializadas prestarão ao **FUNDO** os serviços de Consultoria Especializada de Investimentos, fazendo jus a uma taxa única de que engloba a remuneração por todos os serviços prestados no valor de até R\$ 1.795.000,00 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil reais), podendo variar mensalmente de acordo com a memória de cálculo validado pelo Gestor. O valor da remuneração será atualizado anualmente pelo IGP-M, ou em sua ausência, índice similar que venha a substituí-lo (“Taxa de Consultoria”).

Artigo 11º. Os valores acima descritos serão provisionados diariamente, à base de 252 dias anuais, e pagos mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês de sua apuração.

SEÇÃO IV TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Artigo 12º. Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao Custodiante, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela **CLASSE** ao Custodiante corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

CAPÍTULO IV DAS COTAS

SEÇÃO I CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 13º. As cotas de cada **CLASSE** do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, mantidas pela Administradora em conta de depósito em nome dos cotistas e conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas da **CLASSE**.

Parágrafo 1º. A Administradora acatará pedidos de aplicação de recursos na **CLASSE** de cotas do **FUNDO** e/ou de resgate e/ou amortização de suas cotas em Dias Úteis, independentemente da praça em que os cotistas da **CLASSE** estiverem localizados.

Parágrafo 2º. Não são considerados “Dias Úteis” os sábados, domingos e feriados nacionais do Brasil, sendo certo que feriados municipais e estaduais serão considerados Dias Úteis, se houver funcionamento regular dos ambientes da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e demais mercados em que o **FUNDO** atue.

Parágrafo 3º. Caso a **CLASSE** de cotas do **FUNDO** atue em mercado no exterior, quando recepcionado pedido de aplicação e/ou resgate e/ou amortização de cotas em data que, embora Dia Útil no Brasil, seja feriado nacional nos países no qual a **CLASSE** de Cotas do **FUNDO** invista ou utilize como veículo de investimento para eventuais ativos descritos na política de investimento, o valor da cota a ser utilizado é a do 1º (primeiro) Dia Útil

subsequente a data do pedido, desde que a solicitação de aplicação de recursos, resgate e/ou de amortização de cotas seja realizada dentro do horário estabelecido na respectiva **CLASSE**.

Parágrafo 4º. Os pedidos de aplicação, resgate e/ou amortizações realizado fora dos Dias Úteis, ou após o horário de movimentação estabelecido na respectiva **CLASSE** de Cotas do **FUNDO**, serão consideradas como recebidas pela Administradora no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao dia do pedido.

Artigo 14º. A **CLASSE** de Cotas do **FUNDO** poderá realizar amortizações de cotas a critério da Gestora e/ou por meio de Assembleia de Cotistas, desde que observada a disponibilidade de caixa, mediante solicitação à Administradora.

Parágrafo 1º. A Gestora deverá encaminhar a solicitação à Administradora, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis à data da liquidação financeira, contendo no mínimo, mas não se limitando, o valor bruto a ser amortizado.

Parágrafo 2º. A base de cálculo da amortização será a cota de fechamento o dia útil anterior a data da liquidação financeira.

Parágrafo 3º. As amortizações ocorrerão sobre o total de rendimentos e principal das cotas, sem que ocorra redução do número de cotas emitidas, sendo que o valor estabelecido para amortização estará sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais previstas na legislação aplicável.

Parágrafo 4º. As integralizações e as amortizações de cotas do **FUNDO** podem ser efetuadas em documento de ordem de crédito, transferência eletrônica disponível, B3 S.A – Brasil, Bolsa e Balcão, ou qualquer outro instrumento de transferência autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Seção II – CLASSE constituída como Condomínio Fechado

Artigo 15º. As cotas de **CLASSE** do **FUNDO**, quando constituída na forma de condomínio fechado, serão colocadas junto ao Público-Alvo por meio de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme condições estabelecidas na respectiva **CLASSE** de Cotas, no respectivo instrumento de aprovação da emissão, e demais documentos da Oferta Pública de **CLASSE** de Cotas de **FUNDO** de Investimento.

Parágrafo 1º. As Cotas de **CLASSE** do **FUNDO**, quando constituída na forma de condomínio fechado, poderão ser negociadas no mercado secundário, de forma privada

ou via mercado de balcão organizado, desde que previamente comunicado a Administradora e autorizado expressamente, em razão do cumprimento das regras regulatórias e de elegibilidade. A negociação fica condicionada ao Cotista apresentar a Solicitação de Transferência de Valores Mobiliários (“STVM”) devidamente formalizada, bem como o comprovante dos recolhimentos tributários devidos na operação, se for o caso, sob pena de sua não efetivação.

Parágrafo 2º. A transferência de titularidade das cotas do **FUNDO** está condicionada à verificação pela Administradora do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, no competente Anexo e/ou Apêndice e na Resolução CVM 175/22, devendo o cedente solicitar e encaminhar a Administradora toda documentação suporte para a transferência parcial ou total das cotas para o cessionário.

Parágrafo 3º. As Cotas de **CLASSE** do **FUNDO**, quando constituída na forma de condomínio fechado não contarão com resgate de cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação antecipada da **CLASSE** de Cotas do **FUNDO**, e/ou por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 4º. Nas **CLASSE** de Cotas caso do encerramento do **FUNDO** pelo término do prazo de duração, as cotas serão resgatadas pelo valor apurado no último dia do prazo de duração e o respectivo pagamento ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis subsequente ao término do prazo de duração do **FUNDO**. O pagamento poderá ser postergado em caso de questões operacionais, devidamente comprovados.

Parágrafo 5º. No caso do encerramento da **CLASSE** fechada do **FUNDO** pelo término do prazo de duração, as cotas serão resgatadas pelo valor apurado no último dia do prazo de duração e o respectivo pagamento ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis subsequente ao término do prazo de duração do **FUNDO**. O pagamento poderá ser postergado em caso de questões operacionais, devidamente comprovados.

SEÇÃO V EMIÇÃO

Artigo 16º. A **CLASSE** de Cotas do **FUNDO**, quando constituída na forma de condomínio fechado, poderá emitir novas cotas mediante aprovação por Assembleia Geral de Cotistas que definirá a quantidade máxima e mínima, o valor da emissão e demais características, devendo ser considerado o disposto abaixo, quando elegível.

Parágrafo 1º. Na emissão de novas cotas, para fins de conversão de cotas, será considerado o valor da cota do próprio dia da integralização, observada as regras de aplicação, resgate e movimentação da respectiva **CLASSE**.

Parágrafo 2º. Na hipótese da Assembleia Geral de Cotistas deliberar por uma nova distribuição de cotas, os recursos recebidos pela **CLASSE** de Cotas do **FUNDO** a título de integralização de cotas deverão ser escriturados separadamente das demais aplicações do **FUNDO**, até o encerramento da distribuição, período em que deverão estar aplicados em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de **FUNDOS** de investimento classificados.

Artigo 17º. Em qualquer hipótese de emissão de novas Cotas da **CLASSE** do **FUNDO**, deverá ser observado:

- (i) o valor de cada nova Cota será fixado com base no valor contábil das Cotas representado pela razão entre o valor contábil atualizado do patrimônio líquido da **CLASSE** de Cotas do **FUNDO** dividido pelo número de Cotas emitidas, avaliado na data específica da emissão das novas Cotas;
- (ii) aos Cotistas em dia com suas obrigações para com a **CLASSE** de Cotas do **FUNDO** fica assegurado o direito de preferência na subscrição de novas Cotas, na proporção do número de Cotas que possuem, observados os prazos e procedimentos operacionais aplicáveis, cuja data-base dos Cotistas com direito de preferência será informada na documentação de cada oferta de novas Cotas do **FUNDO**;
- (iii) na nova emissão de Cotas da **CLASSE** do **FUNDO**, os Cotistas poderão ceder seu direito de preferência entre os Cotistas ou, não havendo interesse entre os Cotistas, o direito de preferência poderá ser cedido à terceiros, desde que assim admitido nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e de acordo com os procedimentos aplicáveis pela Administradora, devendo ser verificado nos documentos de emissão das novas Cotas a efetiva possibilidade de cessão de direito de preferência; e
- (iv) As Cotas objeto da nova emissão assegurarão a seus titulares direitos idênticos aos das Cotas existentes.

SEÇÃO VI DISTRIBUIÇÃO

Artigo 18º. A distribuição de Cotas deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, ressalvadas as dispensas previstas em regulamentações específicas.

Parágrafo Primeiro. A distribuição referida no caput pode ser realizada exclusivamente por meios eletrônicos.

Parágrafo Segundo. A Gestora é obrigada a:

I – Fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da **CLASSE** exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material; e

II – Informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na **CLASSE**, especialmente se decorrente da mudança do regulamento, hipótese em que o gestor deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam.

Artigo 19º. O funcionamento da **CLASSE** não está condicionado à distribuição de quantidade mínima de Cotas.

SEÇÃO VI

SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 20º. Quando do ingresso do Cotista na **CLASSE**, o agente que tiver realizado a distribuição das Cotas deverá disponibilizar a versão vigente do Regulamento, o que inclui os Anexos e os respectivos Apêndices e Suplementos, relativos a cada subclasse de cotas.

Artigo 21º. As Cotas serão subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, pelo valor atualizado da Cota desde a Data de Subscrição Inicial até o dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Único. Exclusivamente no caso das Cotas Subordinadas, a integralização também poderá ser realizada mediante a entrega de Direitos Creditórios.

Artigo 22º. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 23º. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Artigo 24º. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo Termo de Adesão e Ciência de Risco ao presente Regulamento, declarando sua condição de Investidor Profissional. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço

eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do disposto no Artigo 24º. acima, no ato de subscrição de Cotas, se for o caso, o investidor ou o grupo de investidores vinculados por interesse único e indissociável também deverá declarar, no respectivo Termo de Adesão ao presente Regulamento, ter pleno conhecimento **(a)** dos riscos do investimento nas Cotas, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido e aos riscos específicos relativos ao investimento nos Precatórios; e **(b)** da ausência de classificação de risco das Cotas.

Parágrafo Segundo. Adicionalmente, por meio do Termo de Adesão ao presente Regulamento, ao ingressar no **FUNDO** todo Cotista deve atestar que:

I – Teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, ao Anexo da **CLASSE** e aos respectivos Apêndices e Suplementos, relativos à subclasse investida; e

II – Tem ciência:

- a) dos fatores de risco relativos à **CLASSE** e da respectiva subclasse de cotas;
- b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela **CLASSE**;
- c) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do **FUNDO** ou de seus prestadores de serviços;
- d) se for o caso, de que a integralização de cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO IX

RESERVA DE CAIXA

Artigo 25º. Observada a ordem de alocação de recursos prevista na Seção II abaixo, a Gestora deverá manter, exclusivamente com os recursos da **CLASSE**, reserva de caixa da **CLASSE**, por conta e ordem desta, desde a Data de Subscrição Inicial até a liquidação da **CLASSE**, a qual será destinada exclusivamente ao pagamento dos montantes referentes às despesas e encargos de responsabilidade do **FUNDO** de um período de 6 (seis) meses, incluindo-se a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão (“Reserva de Caixa”).

Parágrafo Primeiro. O valor da Reserva de Caixa deverá ser apurado e monitorado pela Gestora, e informado para a Administradora, todo último Dia Útil de cada mês calendário.

Parágrafo Segundo. O montante referente à Reserva de Caixa deverá ser mantido pela Gestora em moeda corrente nacional ou em Ativos Financeiros de Liquidez que possuam liquidez imediata.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de a Reserva de Caixa deixar de atender ao limite de enquadramento descrito no Parágrafo Primeiro acima, a Gestora, por conta e ordem da **CLASSE**, deverá destinar todos os recursos da **CLASSE**, em moeda corrente nacional, para a recomposição da Reserva de Caixa, observada a ordem de alocação de recursos prevista na Seção II abaixo.

CAPÍTULO V

DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DAS COTAS E DOS ATIVOS DO FUNDO E DA ORDEM DE ALOCAÇÃO

SEÇÃO I

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Artigo 26º. O Patrimônio Líquido equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da **CLASSE**, deduzidas as exigibilidades.

Artigo 27º. As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil, nos termos descritos neste Regulamento.

Artigo 28º. Os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira terão seu valor calculado, de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 ("Instrução CVM 489") e o manual de precificação adotado pela Administradora.

Parágrafo Primeiro. Por não terem mercado de negociação oficial, os Direitos Creditórios integrantes da carteira do **FUNDO** poderão ser contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos (correspondentes ao deságio sobre seu valor de face) feita em base exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

Parágrafo Segundo. Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da **CLASSE**, negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e segundo os critérios de precificação da Administradora.

Parágrafo Terceiro. Conforme determina a Instrução CVM 489, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos da **CLASSE**, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

Parágrafo Quarto. Os Direitos Creditórios Cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores permanecerão registrados em conta de compensação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e enquanto não esgotados os procedimentos de cobrança.

Parágrafo Quinto. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais da **CLASSE**, de informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos integrantes da carteira da **CLASSE** e, caso aplicável, de mercado dos ativos, segregados por tipo de ativo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

SEÇÃO II ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 29º. A partir da Data de Subscrição Inicial e até a liquidação da **CLASSE**, a Gestora deverá, observado o disposto no Parágrafo Único abaixo, todo Dia Útil, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da **CLASSE**, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira da **CLASSE**, e aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da **CLASSE**, na seguinte ordem, conforme aplicável:

- a) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da **CLASSE**, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- b) pagamento dos valores referentes à amortização; e
- c) aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez.

CAPÍTULO VI DA CARTEIRA

SEÇÃO I POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 30º. A **CLASSE** tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos da **CLASSE** preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios.

Parágrafo Único. Caracterizam-se como passíveis de cessão à **CLASSE**: **(a)** Direitos Creditórios que atendam às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade; e **(b)** todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências e prerrogativas relacionados aos referidos Direitos Creditórios. Indicados pela consultoria especializada.

Artigo 31º. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela **CLASSE** de acordo com a política de investimento, composição e diversificação da carteira da **CLASSE** abaixo estabelecida.

Artigo 32º. A **CLASSE** deverá, após 180 (cento e oitenta) dias contados da primeira Data de Subscrição Inicial do **FUNDO**, observar a Alocação Mínima de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

Artigo 33º. A **CLASSE** poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de um mesmo Devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, com concentração maior do que 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido, considerando o disposto no art. 45, § 7º, inciso II, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

Parágrafo Único. O enquadramento da **CLASSE** aos limites previstos acima deverá ser observado a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da primeira Data de Subscrição Inicial da **CLASSE**.

Artigo 34º. O remanescente do Patrimônio Líquido, que não for aplicado em Direitos Creditórios, poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou investido nos seguintes Ativos Financeiros de Liquidez:

- a) Títulos públicos federais;
- b) Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- c) Operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas “a” e “b”; e
- d) Cotas de classe que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “a” a “c”;

Artigo 35º. É vedado à **CLASSE** realizar operações **(a)** de day trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a **CLASSE** possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro; **(b)** de venda de opção de compra a descoberto e alavancada, a qualquer título; **(c)** de renda variável ou cambial; **(d)** com warrants, e **(e)** operações com derivativos, exceto para o objetivo disposto no Parágrafo Único abaixo.

Artigo 36º. A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

Subseção II

Processos de Originação e Políticas de Concessão dos Direitos Creditórios

Artigo 37º. A originação e a cessão dos Direitos Creditórios à **CLASSE** observarão os procedimentos descritos a seguir:

- a) cadastro do cedente, promovido pela Consultoria Especializada perante a Administradora;
- b) as Cedentes encaminham à Consultoria Especializada as informações e documentações a respeito dos Direitos Creditórios que pretendem ceder, sendo tais informações/documentações encaminhadas no mesmo dia da recepção à Gestora. Fica acordado que análise, seleção dos Direitos Creditórios será de responsabilidade da Consultoria Especializada, ficando a gestora responsável por realizar a aprovação da aquisição deste Direitos Creditórios pelo **FUNDO**;
- c) a Consultoria Especializada, em conjunto com a Gestora, verificará o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimentos do **FUNDO**, realizando a validação dos critérios de elegibilidade e aos requisitos de composição e diversificação;
- d) o Custodiante revalida o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade;
- e) a Gestora realiza a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, e encaminha os documentos comprobatórios para a Custodiante;
- f) a Administradora, em conjunto com a Gestora, acompanha toda oferta de cessão dos Direitos Creditórios;
- g) cumpridas e aprovadas as etapas acima, é assinado o respectivo Termo de Cessão;
- h) no ato da assinatura do Termo de Cessão, o Custodiante liquida o pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios à instituição financeira indicada pelo Cedente.

Toda operação de aquisição de Direitos Creditórios pela **CLASSE** de cotas observará, além dos procedimentos descritos acima, as seguintes atribuições de cada prestador:

Consultoria Especializada

- (i) Seleção, análise e cadastro dos Cedentes do **FUNDO**;
- (ii) Envio da documentação do cedente para a Gestora e para a Administradora;
- (iii) Seleção, análise e checagem dos Direitos de Crédito;
- (iv) Envio dos documentos representativos dos Direitos Creditórios para o Custodiante; e
- (v) Celebração dos Contratos e Termos de Cessão.

Gestor

- (i) Aprovação ou reprovação dos Direitos Creditórios;
- (ii) Verificação de Enquadramento dos Direitos Creditórios;
- (iii) Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios; e
- (iv) Celebração dos Contratos e Termos de Cessão.

Administradora

- (i) Aprovação ou reprovação dos cedentes dos Direitos Creditórios; e
- (ii) Ordem de pagamento ao Custodiante.

Custodiante

- (i) Última instância na verificação da adequação dos Direitos Creditórios aos critérios de elegibilidade;
- (ii) Guarda dos documentos representativos dos Direitos Creditórios; e

- (iii) Execução da ordem de pagamento ao cedente.

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios serão individualmente representados por Precatórios, conforme Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Segundo. O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado pelo Custodiante exclusivamente mediante crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão na data da aquisição, para a conta de recebimento do Cedente.

Parágrafo Terceiro. Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo Custodiante, conforme indicado neste Regulamento, e os demais ativos integrantes da carteira do **FUNDO** também serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome da **CLASSE**, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Parágrafo Quarto. Cada uma das Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos, bem como pela liquidez, certeza e exigibilidade, conforme previsto em cada Contrato que regula as cessões dos Direitos Creditórios.

Artigo 38º. Os valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos serão recebidos diretamente na conta de titularidade da **CLASSE** que pode ser uma Conta de Cobrança ou Conta da **CLASSE**, admitido a possibilidade do recebimento em conta-vinculada, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único. Caso o Cedente venha a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, o Cedente obriga-se a transferir referidos montantes para a Conta da **CLASSE** nos termos do disposto dos Contratos de Cessão.

Subseção III

Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios e Condições de Cessão

Artigo 39º. Serão considerados Direitos Creditórios elegíveis e passíveis de aquisição pela **CLASSE** os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade (“Critérios de Elegibilidade”):

- a) o Custodiante deve ter recebido da Gestora, por meio eletrônico, até a data da respectiva aquisição, as principais informações relativas aos Direitos Creditórios e aos Cedentes (conforme layout previamente aprovado entre o Custodiante e a Gestora), nos termos deste Regulamento conforme aplicável; e

- b) a aquisição dos Direitos Creditórios que a **CLASSE** pretender adquirir deve ter sido aprovada pela Gestora, sendo tal aprovação informada ao Custodiante por meio eletrônico.

Parágrafo Único. Observados os termos e as condições do presente Anexo, a verificação pelo Custodiante do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

Artigo 40º. Adicionalmente aos Critérios de Elegibilidade, os Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela **CLASSE**, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, deverão atender, às seguintes condições de cessão ("Condições de Cessão"):

I – para todos os Direitos Creditórios:

- a) os Direitos Creditórios devem ser de legítima titularidade de cada Cedente, bem como devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza.

Parágrafo Primeiro. O enquadramento dos Direitos Creditórios que a **CLASSE** pretender adquirir às Condições de Cessão será verificado e validado pela Gestora previamente a cada cessão.

Parágrafo Segundo. Observados os termos e as condições do presente Regulamento, a verificação pela Gestora do atendimento às Condições de Cessão será considerada como definitiva.

Artigo 41º. O desenquadramento de qualquer Direito Creditório aos Critérios de Elegibilidade e/ou Condições de Cessão, por qualquer motivo, após a sua cessão à **CLASSE**, não obrigará a sua alienação pela **CLASSE**, nem dará ao **FUNDO** qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra as Cedentes, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

SEÇÃO II VERIFICAÇÃO DE LASTRO

Artigo 42º. Tendo em vista as características dos Direitos Creditórios, ou seja, Precatórios, o Custodiante ou o consultor especializado realizarão a verificação do lastro no momento da aquisição ou cessão à **CLASSE** na sua totalidade.

SEÇÃO III FATORES DE RISCO

Artigo 43º. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da **CLASSE**, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela **CLASSE**,

assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a **CLASSE** e para os Cotistas, não podendo a Administradora, a Gestora e o Custodiante em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da **CLASSE**, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da **CLASSE** ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na **CLASSE**:

Efeitos da Política Econômica do Governo Federal: A **CLASSE**, seus ativos, as Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados das Cedentes, o setores econômico específico em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da **CLASSE**, bem como a origem e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados das Cedentes, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos pelos respectivos Devedores.

Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros, brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos integrantes da Carteira da **CLASSE** e/ou em perda de rendimentos das Cotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes da Carteira da **CLASSE**, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação

no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho da **CLASSE** e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

Flutuação de Preços dos Ativos: Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira da **CLASSE** poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. As variações de preços dos ativos da **CLASSE** poderão ocorrer também em função das alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos financeiros sem que haja mudanças significativas nos contextos econômico e/ou político nacional e internacional. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira da **CLASSE** seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da **CLASSE** e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

Descasamento de Taxas de Juros: Ocorrendo mudanças nas condições de mercado, tanto no Brasil como no exterior, poderá eventualmente ocorrer descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas nas operações de compra de créditos pela **CLASSE**, ocasionando perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o patrimônio líquido da **CLASSE** pode ser afetado negativamente.

Riscos Externos: A **CLASSE** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros de Liquidez, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária.

Risco de Crédito dos Devedores: Se, em razão de condições econômicas ou de mercado adversas, os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante a **CLASSE**, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos. Não há garantia de que referidos procedimentos judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais à **CLASSE** e aos Cotistas.

Ausência de Garantias de Rentabilidade: As aplicações realizadas na **CLASSE** não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do **FUNDO** Garantidor de Crédito FGC. A **CLASSE**, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira da **CLASSE**, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

Risco de Concentração nas Cedentes: A totalidade dos Direitos Creditórios será cedida pelas Cedentes. Desse modo, o risco na aplicação da **CLASSE** terá íntima relação com as operações realizadas pelas Cedentes, sendo que, quanto maior for a concentração de

referidas operações, maior será a chance de a **CLASSE** sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

Fatores Macroeconômicos: Como a **CLASSE** aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente os resultados da **CLASSE** e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

Cobrança Extrajudicial e Judicial: No caso de os Devedores não cumprirem suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para a **CLASSE** o total dos Direitos Creditórios Cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores, o que poderá implicar perdas patrimoniais à **CLASSE** e aos Cotistas.

Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da **CLASSE** e, consequentemente, dos Cotistas. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela **CLASSE** ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela **CLASSE** ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez: A parcela do patrimônio da **CLASSE** não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez. Os Ativos Financeiros de Liquidez podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortizações e resgate das Cotas.

Liquidação Antecipada: As Cotas poderão ser resgatadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento. Adicionalmente, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da **CLASSE**, conforme indicados na cláusula 23 do presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados.

Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da CLASSE: Caso venha a ser liquidado, a **CLASSE** poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos e ao pagamento pelos Devedores; (b) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio que

poderia comprometer a rentabilidade da **CLASSE**; ou (c) amortização ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da **CLASSE**. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

Risco de Liquidação das Cotas da CLASSE com a dação em pagamento de Direitos Creditórios: Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da **CLASSE**, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, conforme autorizado pela Assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação da **CLASSE**. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da **CLASSE** ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

Liquidação da CLASSE: A **CLASSE** poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação da **CLASSE**, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores). Neste caso, (a) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da **CLASSE**; ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

Risco de Redução da Originação dos Direitos Creditórios: A existência da **CLASSE** está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis, nos termos do Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas; e (b) à continuidade das operações das Cedentes e à sua capacidade de originar e ceder Direitos Creditórios elegíveis à **CLASSE** nos termos do Regulamento.

Risco de Fungibilidade: Caso as Cedentes venham a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, as Cedentes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta da **CLASSE**, nos termos do disposto dos Contratos de Cessão. Não há garantia de que as Cedentes irão repassar tais recursos para a Conta da **CLASSE** na forma estabelecida em tais contratos, situação em que a **CLASSE** poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. A Administradora e o Custodiante não respondem por perdas decorrentes de conduta diversa das Cedentes em violação às disposições dos Contratos de Cessão.

Risco Decorrente de Falhas Operacionais: A identificação, a cessão e a cobrança dos Direitos Creditórios, dependem da atuação conjunta e coordenada do Custodiante, da Gestora e da Administradora. A **CLASSE** poderá sofrer perdas patrimoniais, caso o processo operacional descrito no presente Regulamento venha a sofrer falhas técnicas, ou seja, comprometido pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

Risco de Governança: Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da hipótese de emissão e de amortização de Cotas que possam modificar a relação de poderes para alteração dos termos e Condições da **CLASSE**. De forma específica, considerando a estrutura da **CLASSE**, inclui-se a possibilidade de, a qualquer tempo, serem emitidas novas Cotas e, observado o disposto neste Regulamento, serem as Cotas resgatadas, o que pode modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Regulamento. Tais alterações poderão afetar, dentre outras coisas, o modo de operação da **CLASSE** e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

Precificação dos Ativos: Os ativos integrantes da carteira da **CLASSE** serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado ("*mark-to-market*") causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da **CLASSE**, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

Risco Legal: Por mais que a liquidação financeira dos Direitos Creditórios pela **CLASSE** somente se inicie após ter a segurança total de que os projetos dos respectivos empreendimentos foram plenamente aprovados dentro das condições legais, há o risco de alterações de legislação e plano diretor interferirem na execução do projeto.

Bloqueio da Conta de Titularidade da CLASSE: A Conta da **CLASSE** será mantida junto ao Custodiante, sendo a movimentação desta conta realizada por instrução do Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, há a possibilidade de os recursos depositados, conforme o caso, na Conta da **CLASSE** serem bloqueados e somente serem recuperados pela **CLASSE** por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade da **CLASSE** poderia ser afetada negativamente em razão disso.

Risco relacionado ao não registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos: As vias originais de cada termo de cessão dos Direitos Creditórios Cedidos não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede da **CLASSE** e do Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco à **CLASSE** em relação a Direitos Creditórios Cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pela **CLASSE** em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pela falta de registro dos termos de cessão em cartório de registro de títulos e documentos da sede da **CLASSE** e do Cedente.

Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pela CLASSE: Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pela **CLASSE**, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da **CLASSE**. Isso poderá levar a prejuízos à **CLASSE** ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

Vícios Questionáveis: A cessão de Direitos Creditórios, bem como os Documentos Comprobatórios poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a **CLASSE** poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

Outros: A **CLASSE** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios Cedidos e da cessão desses, e alteração da política fiscal aplicável à **CLASSE**, os quais poderão causar prejuízos para a **CLASSE** e para os Cotistas.

Inexistência de Garantia de Rentabilidade: Os Direitos Creditórios componentes da carteira da **CLASSE** poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pela **CLASSE** para as Cotas, quando houver, terão determinado indicador de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pela **CLASSE** para a rentabilidade das Cotas é apenas uma meta estabelecida pela **CLASSE**, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos da **CLASSE**, incluindo os Direitos Creditórios Cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser inferior à meta indicada no respectivo Termo de Emissão. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer **FUNDO** de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria **CLASSE**, não representam garantia de rentabilidade futura.

Titularidade dos Direitos Creditórios: A **CLASSE** é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e suas Cotas representam porções ideais de seu patrimônio líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros de Liquidez que integram a carteira da **CLASSE**. Em caso de liquidação da **CLASSE**, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no presente Regulamento, e, neste caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida da **CLASSE** para os Cotistas. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios: Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da **CLASSE**, há previsão neste Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da **CLASSE** ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores (sacados) dos Direitos Creditórios, e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como as expectativas de

resgate das Cotas, conforme o previsto no respectivo Termo de Emissão, poderão não ser cumpridas, havendo o atraso no resgate de tais Cotas.

Risco Relacionado à Discussão Jurídica de ações judiciais: No caso de Direitos Creditórios que estejam sendo discutidos judicialmente, a realização de Direitos Creditórios Cedidos dependerá do êxito final nas respectivas ações judiciais, do adimplemento do Devedor e do efetivo recebimento dos valores devidos, na forma da legislação aplicável. Entretanto, não há qualquer garantia ou certeza de que ações judiciais serão julgadas favoravelmente à **CLASSE**, ou que valores sejam recuperados judicialmente, ou de que pagamentos sejam efetuados nos valores previstos. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos nos prazos e valores previstos poderá afetar negativamente o desempenho da **CLASSE** e o investimento realizado pelos Cotistas. Além disso, existe a possibilidade de prolação de decisão judicial definitiva, contra a qual não caibam mais recursos, que afete a própria existência, no todo ou em parte, dos Direitos Creditórios Cedidos ainda sujeitos a discussão judicial. Em que pese existirem decisões anteriores favoráveis tratando de matéria idêntica, existe a possibilidade de mudança da jurisprudência consolidada. Enquanto não houver o trânsito em julgado de decisão definitiva condenando o Devedor ao pagamento dos valores cobrados em relação a cada ação judicial, permanecerá o risco jurídico de ser proferida decisão desfavorável à **CLASSE** e, por conseguinte, tornar inexistente o respectivo Direito Creditório Cedido.

Risco da aquisição de precatórios: A aquisição de Direitos Creditórios oriundos de precatórios pode não oferecer a rentabilidade desejada em face de decisões e medidas judiciais que podem atrasar, modificar ou suprimir o pagamento dos precatórios.

Risco de não inclusão dos pagamentos dos precatórios adquiridos no orçamento Federal. A Constituição Federal prevê que o pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que a Fazenda Pública seja condenada, depende de orçamento prévio, através de sua inclusão na Lei Orçamentária Anual da União, conforme o caso. Uma vez de posse dos dados referentes aos pagamentos de precatórios a serem incluídos no orçamento da entidade devedora, todas as propostas de orçamento da esfera Federal, conforme o caso, são consolidadas e encaminhadas, sob a forma de Projeto de Lei, ao Poder Legislativo, no prazo máximo de até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro. O projeto de lei orçamentário da União, conforme o caso, deve ser devolvido pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa. Caso algum dos pagamentos dos precatórios adquiridos pela **CLASSE** não seja incluído na Lei Orçamentária Anual do respectivo ano, poderá ocorrer um inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios, afetando negativamente o desempenho da **CLASSE** e o investimento realizado pelo cotista.

Risco de não deferimento da inclusão da CLASSE no polo ativo da ação judicial ou como beneficiário do precatório: O juízo competente para julgar a inclusão da **CLASSE** na relação processual ou como beneficiário do precatório pode indeferir tal requerimento, resultando em perdas ou atrasos no recebimento dos Direitos Creditórios adquiridos. Note-se, ainda, que o contrato de cessão ou instrumento público definirá o

procedimento a ser adotado caso a **CLASSE** não seja incluída na ação judicial ou como beneficiário de precatório, podendo até mesmo prever a rescisão do contrato caso se apresentem dificuldades ao recebimento do Direito Creditório pela **CLASSE**.

Risco de alteração na forma de pagamento dos precatórios da CLASSE: Assim como ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, que permitiu a prorrogação dos pagamentos dos débitos judiciais pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, não há garantia de que não seja promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento dos precatórios. Qualquer alteração das condições de pagamento dos precatórios poderá afetar negativamente o desempenho da **CLASSE** e a rentabilidade das Cotas.

Riscos Políticos, Legais e Administrativos: Por força da natureza e das características diversas dos Direitos Creditórios Cedidos, é possível que mudanças políticas, legais ou administrativas, inclusive no que diz respeito aos regimentos internos do Poder Judiciário e aos ritos processuais adotados pelo Poder Judiciário, atrasem, prejudiquem ou mesmo obstem o recebimento, pela **CLASSE**, dos valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos.

Emissão de Novas Cotas e Risco de Governança: A **CLASSE** poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no Regulamento e conforme aprovado em Assembleia de Cotistas, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de novas emissões, cada Cotista poderia ter sua participação na **CLASSE** diluída, o que poderia afetar seus direitos políticos e modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições da **CLASSE**. Tal modificação poderá afetar o modo de operação da **CLASSE** e acarretar perdas patrimoniais.

Verificação do lastro dos Direitos Creditórios: O Custodiante, observados os parâmetros e a metodologia descrita neste Anexo, poderá realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos por amostragem. Considerando que, nessa hipótese, análise será realizada a partir de amostra dos Direitos Creditórios Cedidos, a carteira do **FUNDO** poderá conter Direitos Creditórios Cedidos cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da cessão ou obstar o pleno exercício pelo **FUNDO** das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos.

Risco Relacionado à Ausência de Classificação de Risco das Cotas: As Cotas poderão não ser objeto de classificação de risco e, com isso, caberá aos investidores, antes de adquirir as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos em sua aquisição, inclusive aqueles descritos neste Regulamento.

Risco Relacionado à Propositura de Ações Rescisórias: Mesmo após o trânsito em julgado de acórdão proferido na fase de conhecimento e de execução, o Devedor terá ainda a faculdade de ajuizar ação rescisória com o objetivo de obter decisão que declare nula e inválida sentença proferida em qualquer ação judicial que originou Direitos Creditórios Cedidos. Caso as ações rescisórias sejam definitivamente julgadas

procedentes, poderão ser proferidas novas decisões acerca do mérito da disputa, o que poderá resultar no não reconhecimento da existência de qualquer Direito Creditório Cedido ou redução do seu montante, impactando a rentabilidade da **CLASSE** e das Cotas.

Risco Relacionado à Indefinição quanto ao Efetivo Valor dos Direitos Creditórios Cedidos: Enquanto não houver evento de liquidez dos Direitos Creditórios Cedidos, estes serão avaliados de acordo com os procedimentos definidos pela Administradora, o qual poderá não representar, ao longo do tempo, o efetivo valor a ser realizado pela **CLASSE**, a exemplo da discussão sobre a cumulatividade dos juros remuneratórios com os juros moratórios, método de cálculo referente ao saldo do principal, correção monetária dos juros remuneratórios.

Risco Relacionado à Indefinição quanto à Data de Recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos: Mesmo após a prolação de decisão judicial final referente a uma ação judicial, com o seu trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos poderão levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte do Devedor e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho da **CLASSE** e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos não ocorra ou ocorra em valores inferiores aos valores estimados.

CAPÍTULO VIII

ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 44º. Constituem encargos da **CLASSE** as seguintes despesas:

I – Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II – Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na lei vigente;

III – Despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – Despesas com contratação de Consultoria Especializada e Agente de Cobrança;

V – Honorários e despesas do auditor independente;

VI – Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VII – Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VIII – Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

IX – Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;

X – Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

XI – Despesas com a contratação do agente de cobrança;

XII – Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da **CLASSE**;

XIII – Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIV – Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XV – No caso de **CLASSE** fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XXI – Registro de Direitos Creditórios;

Artigo 45º. Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Único. A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas de taxa de administração ou gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO IX

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 46º. A **CLASSE** poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

SEÇÃO I

EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 47º. São considerados eventos de avaliação quaisquer das seguintes hipóteses (“Eventos de Avaliação”):

- a) desenquadramento da Razão de Garantia por um período superior ao previsto no Artigo 25º deste Anexo

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora, imediatamente, **(a)** suspenderá o pagamento de resgate das Cotas; e **(b)** convocará a Assembleia de Cotistas para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada.

Parágrafo Segundo. Caso a Assembleia de Cotistas referida acima delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada, deverá deliberar sobre os procedimentos relativos à liquidação da **CLASSE**.

Parágrafo Terceiro. Caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação Antecipada, o **FUNDO** reiniciará o processo de resgate das Cotas e de aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros de Liquidez, conforme o caso, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia de Cotistas.

SEÇÃO II

EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 48º. Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o Patrimônio Líquido da **CLASSE** está negativo:

- a) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**;
- b) condenação da **CLASSE** de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido; e
- c) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

SEÇÃO III

EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 49º. São considerados eventos de liquidação antecipada quaisquer das seguintes hipóteses (“Eventos de Liquidação Antecipada”):

- a) deliberação da Assembleia de Cotistas pela liquidação da **CLASSE**;
- b) caso seja deliberado em Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada;
- c) renúncia da Administradora, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Administradora, imediatamente, **(a)** suspenderá o pagamento de amortização e ou resgate das Cotas; **(b)** interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros de Liquidez; e **(c)** convocará a Assembleia de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da **CLASSE**.

Parágrafo Segundo. Não sendo instalada a Assembleia de Cotistas em primeira convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da **CLASSE**, de acordo com o disposto neste Anexo.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de a Assembleia de Cotistas deliberar pela não liquidação do **FUNDO**, será concedido aos Cotistas titulares das Cotas dissidentes o resgate antecipado das respectivas Cotas desde que manifestada tal decisão na respectiva Assembleia de Cotistas, observado ainda o que for definido na Assembleia de Cotistas.

SEÇÃO IV

PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE

Artigo 50º. Caso a Assembleia de Cotistas confirme a liquidação da **CLASSE**, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- a) Administradora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da **CLASSE**, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou alienação desses Ativos Financeiros de Liquidez não afete a sua rentabilidade esperada;

b) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e encargos da **CLASSE**, todas as Disponibilidades e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da **CLASSE** deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma *pro rata* e proporcional ao valor dessas Cotas e à fração respectiva do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Único. Caso em até 90 (noventa) dias contados do início da liquidação da **CLASSE** a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da **CLASSE**.

Artigo 51º. A Assembleia de Cotistas que confirmar a liquidação da **CLASSE** deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da **CLASSE**.

Artigo 52º. Na hipótese de a Assembleia de Cotistas não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez serão dados em pagamento aos Cotistas titulares das Cotas até o limite do valor destas, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação da **CLASSE**.

Parágrafo Único. Após tal procedimento, se ainda existir saldo remanescente, este será distribuído aos Cotistas titulares de Cotas, na proporção de sua participação no remanescente do Patrimônio Líquido.

Artigo 53º. Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizada a liquidar a **CLASSE** perante as autoridades competentes.

Artigo 54º. A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso: **(a)** para que elejam um administrador para referidos condomínios de Direitos Creditórios Cedidos e de Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e **(b)** informando a proporção de Direitos Creditórios Cedidos e de Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição dos condomínios que tratam os itens anteriores.

Parágrafo Único. Caso os Cotistas não procedam à eleição da administradora dos condomínios referidos nos itens acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas de **CLASSE**.

Artigo 55º. O Custodiante ou eventual terceiro por ele contratado fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da **CLASSE** pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da

constituição dos condomínios referidos acima, dentro do qual os administradores dos condomínios indicarão ao Custodiante a hora e o local para que seja feita a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado esse prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO X

ENCERRAMENTO

Artigo 56º. Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate, a Administradora deverá efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da **CLASSE**, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas.

COMPLEMENTO I

(Ao Anexo)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE

Administradora	é a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. , instituição com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, autorizada a funcionar pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, ou seu sucessor a qualquer título.
Alocação Mínima	o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios.
Anexo	tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral.
Assembleia de Cotistas	significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do Capítulo III da Parte Geral ou do Capítulo VI do Anexo, ambos deste Regulamento.
Assembleia Geral de Cotistas	significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO .
Ativos Financeiros de Liquidez	significam (a) moeda corrente nacional; (b) títulos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classe que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo Fundos geridos e/ou administrados pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pela Gestora.
B3	é a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
Banco Cobrador	instituição financeira contratada pela CLASSE para a prestação de serviços de cobrança bancária dos Direitos Creditórios de titularidade da CLASSE .

Cálculo Homologado	é o cálculo da condenação judicial em que todas as partes concordam com o valor apresentado seja pela parte autora, seja pela ré, ou ainda pelo valor apresentado pelo contador judicial; ou o cálculo apontado como cálculo final e correto pelo Poder Judiciário;
Cedentes	são as pessoas jurídicas cedentes e/ou endossantes de Direitos Creditórios à CLASSE .
CLASSE	é a CLASSE única de cotas do FUNDO , denominada “ CLASSE ÚNICA DO D. ANDRADE PRECATÓRIOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ”
CNPJ	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda.
Código Civil Brasileiro	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, ou qualquer norma que venha a substituí-la.
Compromisso de Investimento	é o instrumento pelo qual o subscritor das Cotas da CLASSE se compromete, em caráter irrevogável e irretratável, a integralizá-las conforme notificações enviadas pela Administradora, mediante orientação da Gestora, dentro do prazo nele estabelecido;
Condições de Cessão	tem seu significado atribuído no 0 deste Regulamento.
Conta da CLASSE	a conta corrente de titularidade da CLASSE utilizada para todas as movimentações de recursos pela CLASSE , inclusive para pagamento das obrigações da CLASSE .
Contratos de Cessão	os contratos celebrados entre a CLASSE e cada Cedente, com interveniência da Gestora, nos quais são estabelecidos os termos e as condições gerais da cessão de Direitos Creditórios à CLASSE .
Contratos de Consultoria	Contrato de Consultoria é o “Contrato de Consultoria Especializada” celebrado entre o FUNDO , representado pela Gestor e a Consultora Especializada.
Consultoras Especializadas	São as Consultoras Especializadas contratadas nos termos dos Contratos de Consultoria firmados com o FUNDO .
Cotas	são frações do patrimônio da CLASSE de Cotas.

Cotista	é o titular de Cotas emitidas pela CLASSE .
Crítérios de Elegibilidade	são os critérios a que todo e qualquer Direito Creditório deverá atender para que possa ser adquirida pela CLASSE , conforme estabelecidos na 0 deste Regulamento.
Custodiante	é a Administradora.
CVM	é a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Aquisição e Pagamento	cada data do pagamento à respectiva Cedente do preço de aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Contratos de Cessão e Termos de Cessão.
Data de Amortização	é a respectiva data de amortização da CLASSE de Cotas, que deverão ocorrer conforme cronograma de amortização.
Data de Resgate	é a respectiva data de resgate das Cotas nas hipóteses de liquidação ou liquidação antecipada da CLASSE .
Data de Subscrição Inicial	é a data da primeira subscrição e integralização de Cotas de determinada emissão.
Devedores	são os devedores de cada Direito Creditório.
Dia Útil ou Dias Úteis	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário na Cidade de São Paulo; (ii) feriados de âmbito nacional; ou (iii) para as disposições em que for necessário o envolvimento da B3, os dias em que a B3 não operar.
Direitos Creditórios	Os Precatórios.
Direitos Creditórios Cedidos	são os Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO pelas Cedentes.
Direitos Creditórios Elegíveis	são os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, quando da aquisição pela CLASSE .
Direitos Creditórios Inadimplidos	são os Direitos Creditórios de titularidade da CLASSE cujos respectivos Devedores estejam em atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais.

Disponibilidades	são os recursos em caixa ou Ativos Financeiros de liquidez diária.
Documentos Comprobatórios	são os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao FUNDO , consubstanciados, exemplificativamente (i) pelo Cálculo Homologado, (ii) pelo ofício emitido pelo tribunal competente que informa, sem limitação, o número do Precatório, o credor, o devedor e o respectivo valor do crédito; (iii) pelos dados que possibilitem a verificação online da ação, partes e decisões, (iv) pela verificação online das requisições de pagamentos dos Precatórios nos sítios oficiais; (v) pelas cópias das principais peças processuais e páginas do respectivo processo judicial, que evidenciem o valor do crédito individual do Cedente, (vi) pelo respectivo Contrato de Cessão e (vii) pelos comprovantes de protocolo das comunicações sobre a cessão respectivos dos Direitos Creditórios Elegíveis ao tribunal de origem do Precatório e ao Devedor, nos termos do §§13º e 14º do Artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988;
Eventos de Avaliação	são os eventos listados no 0 do Anexo deste Regulamento, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia de Cotistas para deliberar se os mesmos deverão ser considerados Eventos de Liquidação Antecipada.
Eventos de Liquidação Antecipada	são os eventos cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do FUNDO .
Exercício Social	Último dia do mês de junho de cada ano
FUNDO	é o D. ANDRADE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS PRECATÓRIOS], regido por este Regulamento.
Gestora	é a REDWOOD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA , instituição com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.405.423/0001-45, a qual é autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para exercer a atividade de administração de fundos de investimento e gestão de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 12.096, de 29 de

	dezembro de 2011 (“Gestora”).
Instrução CVM 489	Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.
Investidores Profissionais	são investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM 30/21.
IPCA	é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-IBGE, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Justa Causa	significa a prática ou constatação de quaisquer dos seguintes atos ou situações praticados pelo Administradora, Custodiante, Gestora, consultor especializado ou seus respectivos representantes: (i) no desempenho de suas respectivas funções e responsabilidades, atuação com dolo ou culpa grave de suas obrigações regulatórias, reconhecida em decisão judicial de segunda instância ou em decisão administrativa final do Colegiado da CVM, excetuados os casos em que tais atos ou situações resultem de casos fortuitos ou de força maior na forma da legislação aplicável (sendo certo que, em situações de casos fortuitos ou de força maior, a Administradora, o Custodiante e a Gestora, conforme o caso, deverão envidar os melhores esforços para sanar a situação impactada pelo caso fortuito e pela força maior), desde que (a) não exista recurso com efeito suspensivo automático contra essas decisões; ou (b) não existindo efeito suspensivo automático, em até 90 (noventa) Dias Úteis contados da publicação da referida decisão, não seja obtida ordem suspendendo os efeitos da decisão recorrida; (ii) ocorrência de perdas, danos ou prejuízos ao FUNDO , à CLASSE e/ou aos Cotistas por irregularidades relacionadas à prática de sua atividade-objeto, decorrentes de (a) comprovadas práticas de atos de corrupção e/ou criminais, incluindo, mas não se limitando, a condutas proibidas de acordo com as leis anticorrupção e de prevenção à lavagem de dinheiro, trabalho em condições análogas à escravidão, (b) comprovada inexistência ou inadequação das políticas e práticas internas relativas à prevenção e sanção de abusos sexual e/ou moral, em quaisquer dos casos das alíneas “(a)” e “(b)” deste item “(ii)”, conforme reconhecidos em decisão judicial de segunda

	instância ou em decisão administrativa final do Colegiado da CVM, ou outro órgão administrativo competente, conforme aplicável, e desde que (A) não exista recurso com efeito suspensivo automático contra essas decisões; ou (B) não existindo efeito suspensivo automático, em até 90 (noventa) Dias Úteis contados da publicação da referida decisão, não seja obtida ordem suspendendo os efeitos da decisão recorrida; (iii) decretação de falência, intervenção ou recuperação judicial ou extrajudicial não elidida no prazo legal aplicável.
Patrimônio Líquido	significa a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da CLASSE e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos da CLASSE e as provisões realizadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável.
Periódico do FUNDO	significa o jornal de grande circulação definido pela Administradora.
Pessoa	significa qualquer pessoa física, jurídica ou entidade não personificada, constituída no Brasil ou no exterior, incluindo, mas sem limitação, sociedades de qualquer tipo, de fato ou de direito, consórcio, parceria, associação, <i>joint venture</i> , <i>trust</i> , fundos de investimento e universalidade de direitos, incluindo governo ou subdivisão política ou uma agência ou instrumento do mesmo.
Política de Investimento	são as regras de aplicação dos recursos da CLASSE em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo VI deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pela Gestora, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas e/ou por ato da Administradora, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175.
Precatórios	são os direitos creditórios passíveis de aquisição pela CLASSE , oriundos de ações judiciais contra a União, Estados e Municípios que em razão de sentença transitada em julgado e que, consequentemente foi convertido em requisição

	de pagamento de determinada quantia pela Fazenda Pública.
Prestadores de Serviços Essenciais	significa a Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunta e indistintamente.
Regulamento	significa este regulamento do FUNDO , incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem.
Reserva de Caixa	A reserva para pagamento de despesas e encargos da CLASSE , conforme prevista no 0 do Anexo deste Regulamento.
Resolução CVM 30/21	significa a Resolução CVM nº 30, de 21 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160/22	significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175/22	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Taxa de Administração	significa a taxa a que o Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração do FUNDO , calculada conforme definido no 0 do Anexo deste Regulamento.
Taxa de Gestão	significa a taxa a que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da carteira da CLASSE , calculada conforme definido no 0 do Anexo deste Regulamento.
Taxa de Consultoria Especializada	significa a taxa a que a Consultoria Especializada terá direito pela prestação de seus serviços de consultoria dos ativos da carteira da CLASSE , calculada conforme definido no 0 do Anexo deste Regulamento.
Taxa DI	significa a variação das taxas médias dos DI – Depósitos Interfinanceiros, calculadas e divulgadas diariamente pela B3.
Termo de Adesão	é o documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO , declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas

Termos de Cessão	Os termos celebrados entre a CLASSE e a respectiva Cedente com interveniência da Gestora, conforme modelo anexo aos Contratos de Cessão, por meio dos quais a respectiva Cedente cede Direitos Creditórios à CLASSE .
-------------------------	---

* * *

COMPLEMENTO II

(Ao Anexo)

Verificação de Lastro

Conforme dispõe o Regulamento do **FUNDO**: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem, podendo o Custodiante realizá-la mediante a contratação de Empresa de Auditoria.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

Procedimento A

Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

Procedimento B

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Cristal Score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de Seleção e Critério de Seleção

A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (i) para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiverem títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

A seleção dos itens indicados no item (ii) se dará dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (k); sorteia-se o ponto de partida; e a cada k elementos, será retirado um para a amostra.

Utilizaremos o software ACL para a extração da amostra.

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

* * *